



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014200-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Osvaldo Biagio Espólio, Roberta Nathalie Pontes Biagio Dias Inventariante, Marco Antonio Biagio, é a parte recorrida O Juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22600

Agravo de instrumento nº: 2014200-07.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Vila Prudente

Vara de origem: 2ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Ana Carolina Della Latta Camargo Belmudes

Agravante: Osvaldo Biagio Espólio, Roberta Nathalie Pontes Biagio Dias

Inventariante, Marco Antonio Biagio

Agravado(a): O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e Partilha. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Impertinência. Despesas e custas processuais devem ser suportadas pelo espólio e não pelo inventariante ou herdeiros, de modo que é irrelevante a situação econômica desses. Ausência de comprovação de hipossuficiência do espólio.

Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 314/316 dos autos de origem, que, em ação de inventário, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) pela justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo. Sem preparo (justiça gratuita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida apenas para prosseguimento deste Recurso).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado) o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

No caso em tela, as alegações da parte agravante acerca de não poder suportar as custas não merecem prosperar, uma vez que as despesas serão suportados pelo espólio do falecido nesta ação de inventário.

Deve-se ter em conta que, apesar de não gozar de personalidade jurídica, o espólio é reconhecido como um “ente despersonalizado”, ou seja, ele tem capacidade autônoma em relação aos herdeiros para praticar atos jurídicos, isto é, detém legitimidade processual própria para as ações que digam respeito ao patrimônio do falecido, sendo tão somente representado pelo inventariante.

O ordenamento jurídico confere ao espólio uma existência fática e jurídica limitada, visando organizar os interesses dos sujeitos envolvidos.

Dessa forma, é sobre o espólio, litigante diverso dos herdeiros, que recai a obrigação de pagar as custas e despesas processuais nos autos de inventário.

Como a parte agravante não comprovou a hipossuficiência de recursos do espólio, para fins de concessão da justiça gratuita, seria ao mínimo incoerente a concessão dos benefícios de gratuidade processual a quem não possui as características



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de hipossuficiência econômica necessárias para sua admissibilidade.

No mais, o objeto do presente inventário compreende dois bens imóveis e crédito decorrente de título judicial em valor total de mais de R\$ 1.000.000,00.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)